



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 906 , DE 29 DE JUNHO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o encontro de contas para o contribuinte devedor/credor do Tesouro Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assegurar ao contribuinte devedor e credor do Estado a possibilidade de realizar o encontro de contas entre os débitos de tributos e os créditos próprios por fornecimento de bens ou serviços, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto neste artigo, o contribuinte interessado deverá formular requerimento dirigido à Secretaria de Estado de Finanças, indicando o valor e a origem do crédito bem como do débito.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos créditos oriundos de precatórios judiciais e fica condicionado a que:

I - o saldo devedor declarado pelo contribuinte não seja inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Rondônia – UPPFs/RO;

II - o crédito decorrente do fornecimento de bens ou serviços goze dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade estabelecidos na legislação.

Art. 3º - No caso do contribuinte possuir mais de um estabelecimento, para efeitos de compensação, poderão ser considerados os

Publicado no Diário Oficial
nº 4241 do dia 30/06/2000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 206, DE 29 DE JUNHO DE 2000.

Autarquia o Poder Executivo a
insistir o encontro de contas para o
contribuintes devedores do
Tesouro Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assessorar
no cumprimento devedor e obter do Estado a possibilidade de realizar o encontro
de contas entre os débitos de tributos e os créditos próprios por fornecimento de
bens ou serviços, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto neste
artigo, o contribuinte interessado deverá formular requerimento dirigido
Secretaria de Estado de Finanças, indicando o valor e a origem do crédito bem
como do débito.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos
créditos oriundos de prestações judiciais e nos condicionados a que

I - o saldo devedor declarado pelo contribuinte não seja
inferior a 500 (quinhentas) Unidades Federativas do Estado de Rondônia -
UFVRS.

II - o crédito decorrente do fornecimento de bens ou
serviços, para fins de pagamento de tributos, esteja a responsabilidade estabelecida no
legislação.

Art. 3º - No caso do contribuinte possuir mais de um
estabelecimento para efeitos de compensação, poderá ser considerado o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

débitos e os créditos de todos os estabelecimentos do contribuinte, indistintamente.

Art. 4º - Os contribuintes que forem titulares de crédito por fornecimento próprio de bens ou serviços, poderão solicitar a compensação com débito vencido ou vincendo, até seu valor integral, observado o limite previsto no artigo 5º.

Art. 5º - Fica estabelecido, como limite mensal para as operações do artigo anterior, o somatório dos créditos dos contribuintes interessados na compensação, até o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do total da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do mês anterior, observado o disposto no § 1º.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica aos contribuintes cujo crédito para com o Estado seja superior a 60.000 (sessenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs/RO.

§ 2º - Se o total das compensações realizadas durante o mês não alcançar o limite previsto no *caput*, o valor remanescente será anulado.

§ 3º - Objetivando evitar o fracionamento de processos, poderá o Poder Executivo autorizar o acréscimo de 20% (vinte por cento) do limite previsto no *caput*.

§ 4º - Observar-se-á, para apuração do limite previsto no *caput*, a ordem cronológica de protocolo das Solicitações de Compensação de Débito e Crédito na Secretaria de Estado de Finanças, transferindo-se os pedidos excedentes para o mês seguinte.

§ 5º - Será admitida uma compensação a cada mês, por contribuinte, salvo se o total das compensações solicitadas estiver aquém do limite estabelecido no *caput*.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Até a regulamentação de que trata o artigo anterior, permanecerão em vigor as normas aplicáveis à compensação que não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 789, de 10 de novembro de 1998.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de
junho de 2000, 112º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador